



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005016/2004-72
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.048 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - IPI
Recorrente S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2004

DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débito fiscal, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal vencido na data de 26/11/2004, declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, protocolada na data de 17/11/2004, com crédito financeiro, objeto de ação judicial, ainda não transitada em julgado.

A não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, por parte da DRF em Maceió, teve como fundamento o indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI que foi declarado como crédito na Dcomp em discussão.

Cientificada do despacho decisório, inconformada a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“Argúi que o fato de haver, em relação ao processo referente ao crédito pleiteado (nº 10410.001102/00-57), decisão administrativa pendente que implica na adoção de efeito suspensivo quanto a não homologação das compensações requeridas, até que haja pronunciamento definitivo da administração.

Alega que em vista da demora na apreciação do seu pleito administrativo ingressou com ação ordinária (nº 2000.80.00.007689-7), com pedido de antecipação de tutela, a fim de assegurar o seu direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos, com base no que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99. A propósito, assevera que perícia judicial contábil teria confirmado a existência dos créditos pleiteados.

Passa a defender a possibilidade de concomitância entre o pleito relativo à ação judicial e o requerimento administrativo formulado. Para tanto, além de alegar que o pedido administrativo é anterior à ação ajuizada, assevera que não existiria vedação legal mencionada concomitância dos aludidos pleitos.

Afirma que inexistia dispositivo no Decreto nº 70.235/72 que proíba a coexistência dos processos administrativo e judicial e que a sua pretensão seria pautada no art. 62 do referido Decreto, o qual dispõe sobre a não suspensão do processo fiscal mesmo quando da existência de medida judicial suspendendo a cobrança de tributo. Quanto ao tema, alega ainda que, no sentido de atribuir à propositura de ação judicial o caráter de renúncia às instâncias administrativas, houve tentativa do Poder Executivo de revogar o citado dispositivo (art. 62 do Decreto 70.235), a qual fracassou com a rejeição pelo Congresso Nacional da MP nº 75/2002.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, conforme Acórdão nº 11-25.733, datado de 25/03/2009, às fls. 54/58, sob as seguintes ementas:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

*CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO.*

Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (70/82), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação declarada, alegando, em síntese, que possui o crédito declarado na Dcomp e, embora, aquele seja parte do crédito referente a ressarcimento de IPI cujo direito é objeto de processo judicial e também do processo administrativo nº 10410.001102/00-57, ambos pendentes de decisões definitivas, inexistindo impedimento legal à homologação da compensação do débito declarado na Dcomp em discussão. Requereu, ainda, o julgamento do mérito daquele pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, rejeito o pedido para que neste processo seja também julgado o pedido de ressarcimento, objeto do processo administrativo nº 10410.001102/00-57, porque cada processo tem vida própria e se encerra com o julgamento final de todos os recursos nele interpostos.

Consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) prova que aquele processo já foi distribuído para a 2ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, cabendo a uma de suas Turmas o seu julgamento.

Neste processo, conforme consta da Dcomp em discussão, protocolada em 17/11/2004, o crédito financeiro utilizado na compensação do débito fiscal declarado é objeto da ação judicial nº 2000.80.00.007689-7 interposta perante a Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas, ainda pendente de trânsito em julgado.

A apresentação e/ ou transmissão de Dcomp, visando à compensação de débitos fiscais com crédito financeiro cujo direito ao ressarcimento foi objeto de ação judicial, sem decisão transitada em julgado, não tem amparo na legislação que instituiu essa modalidade de compensação.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a auto compensação sob condição resolutória, mediante a apresentação de Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaques acrescentados)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...). ”

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros passíveis de restituição ou de ressarcimento e que gozem de certeza e liquidez podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

No presente caso, o crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão é objeto de ação judicial ainda pendente de decisão transitada em julgado.

Posteriormente ratificando esse entendimento, a Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (conversão da MP nº 219, de 30/09/2004), alterou e/ ou incluiu na redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de Dcomp utilizando-se de crédito financeiro objeto de ação judicial, sem o trânsito em julgado, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 74.

.....

(...).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...);

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...). ”

Dessa forma, comprovado que a Dcomp em discussão utilizou crédito financeiro, objeto de discussão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Processo nº 10410.005016/2004-72
Acórdão n.º **3301-01.048**

S3-C3T1
Fl. 86
